

RECURSO Nº : 126.503
ACÓRDÃO Nº : 303-31.366
RECORRENTE : CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

A empresa identificada em epígrafe requereu a restituição de valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, juntando os documentos de fls. 03/77 como comprovação. A pretensão surgiu em decorrência de ter o STF julgado inconstitucional a majoração da alíquota relativa àquela contribuição em certos casos.

A DRF/Uberlândia por meio do Despacho Decisório DRF/UBE/SAORT nº 10675/2002 indeferiu a solicitação justificando a decisão pela existência de ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo, o que implica em renúncia à esfera administrativa.

A interessada manifestou sua discordância como se vê às fls. 100/105, onde em resumo alega que o crédito tributário é sem dúvida líquido, certo e exigível, até porque já foi reconhecido pelo Poder Judiciário de primeira e segunda instância. Somente a partir da MP 1621-36/1998, art. 18, § 2º, deixou de existir óbice ao direito de restituir/compensar o FINSOCIAL pago a maior em função da inconstitucionalidade na majoração das alíquotas. Portanto não há que se falar em prazo decadencial/prescricional na presente situação. Apresenta ementas prolatadas na esfera judicial e no Conselho de Contribuintes no sentido de que o pedido de compensação deve ser analisado na esfera administrativa, independentemente de processo judicial com mesmo objeto. Por fim alega que os valores a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora decidiu, por unanimidade, não conhecer da manifestação de inconformidade tendo em vista a opção pela via judicial.

Os principais fundamentos apresentados foram:

1. A interessada impetrou Ação Ordinária contra a União conforme extratos de fls. 80/84 e 120/121, processo em curso no TRF/1ª Região;

2. A reclamante alega que seu crédito é líquido, certo e exigível, porque é reconhecido pela primeira e segunda instância do Poder Judiciário, entretanto as informações constantes dos autos demonstram que a decisão judicial

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.503
ACÓRDÃO Nº : 303-31.366

ainda não é definitiva, não transitou em julgado e, portanto não foram ainda confirmadas as supostas certeza e liquidez de tais créditos;

3. A compensação autorizada na Lei 8.383/91, art. 66, pressupõe créditos líquidos e certos, apurados pela via administrativa ou judicial; esse raciocínio veio materializar-se com a publicação da Lei Complementar (LC) nº 104/2001, vedando expressamente a compensação mediante aproveitamento de crédito relativo a tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial;

4. Em vista do exposto conclui-se que o referido processo judicial tem o mesmo objeto deste processo administrativo, e assim perde o sentido a lide administrativa, porquanto os julgados emanados do Poder Judiciário sempre prevalecem sobre as decisões administrativas. É de se observar o disposto no art. 1º, § 2º, do DI 1.733/79 e no art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80 que determinam que a propositura de ação judicial versando sobre o mesmo objeto tratado no processo administrativo importa em desistência da via administrativa.

5. Esclareça-se, também, que as decisões judiciais vinculam apenas as partes envolvidas no processo, e os Acórdãos do Conselho de Contribuintes embora constituam valiosa fonte de pesquisa, não formam jurisprudência na esfera administrativa.

Irresignada a interessada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes nos termos constantes às fls. 127/131, por meio de representante autorizado por procuração, de onde se extraem as seguintes alegações principais:

1. Há entendimento pacificado no âmbito do Conselho de Contribuintes de que a compensação deve ser analisada na esfera administrativa, anexa cópia de ementa da decisão proferida pela 3ª Câmara do Primeiro Conselho, onde se ressalta que o óbice para que a via administrativa se manifeste não decorre da simples propositura e coexistência de processos nas esferas judicial e administrativa, ele (o óbice) exsurge da absoluta semelhança na causa de pedir e perfeita identidade no conteúdo material em discussão nas duas esferas;

2. Ignorar que o crédito em causa é líquido, certo e exigível por ter sido expressamente reconhecido em primeira e segunda instância do Poder Judiciário, apenas por estar pendente de embargo de declaração, é ato eminentemente procrastinador por parte da Fazenda Nacional, para dificultar a utilização do crédito pela recorrente, posto que aqueles embargos, nas condições propostas, jamais modificarão a matéria definida pelo julgado do TRF/1ª Região;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.503
ACÓRDÃO Nº : 303-31.366

3. Além disso, pela MP 1.621-36/98, o Poder Executivo reconheceu o direito dos contribuintes em questões como a presente, e faculta ao contribuinte fazer as compensações de direito, ao mesmo tempo em que no seu art. 19 autoriza a PGFN a não interpor recurso, ou a desistir do que tenha sido interposto, tendo em vista a inconstitucionalidade da lei que impôs a cobrança indevida;

4. Importante salientar que os valores a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente, sendo aplicável a Súmula STF nº 562 e a Súmula nº 46 do antigo TFR. Sobre isso também há posicionamento pacificado no Conselho de Contribuintes, citando-se, por exemplo, o recente Acórdão CSRF/01-03.087.

Pede e espera o deferimento do pleito, afim de que seja restituída toda a soma indevidamente recolhida acrescida da competente atualização monetária, nos termos da Súmula 162 do STJ.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, trata-se de matéria da competência do terceiro Conselho de Contribuintes.

A pretensão da recorrente está nítida na formulação do Pedido, qual seja a de lhe ser restituída a soma recolhida indevidamente com a competente atualização monetária.

Admite que o seu juízo de serem indevidos os recolhimentos efetuados advém das conhecidas manifestações do STF em diversas decisões no controle de constitucionalidade difuso, e também por já ter logrado sucesso em duas instâncias do Poder Judiciário, onde tramita ação de seu interesse cujo objeto é a declaração pelo Poder Judiciário de serem indevidos os recolhimentos de FINSOCIAL efetuados segundo alíquotas majoradas por lei julgada inconstitucional pelo STF e conseqüentemente que seja determinada a homologação de compensação dos créditos resultantes com outros valores devidos por tributos.

A questão prejudicial posta pela decisão *a quo* é que são idênticos os objetos definidos nos processos judicial e administrativo em causa, que ainda não transitou em julgado, decisão favorável à empresa interessada, pelo que está impedida a autoridade administrativa de praticar a restituição pretendida ou mesmo a homologação de compensação eventualmente efetivada na contabilidade da empresa.

De fato as alegações da recorrente confirmam o que foi afirmado pela DRJ.

Diz que já obteve decisão favorável em duas instâncias do Judiciário, e que o processo está pendente apenas de embargo de declaração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.503
ACÓRDÃO Nº : 303-31.366

Embora não componham os autos os extratos da discussão judicial, nem precisaria, o fato é que mesmo embargos de declaração eventualmente podem assumir efeitos infringentes. Ademais, em tese, há a possibilidade de novos recursos. O fato é que ainda não transitou em julgado decisão judicial sobre a ação interposta, e nesse sentido tem razão a decisão recorrida, o direito pretendido ainda não é líquido e certo.

O mérito da discussão acerca do FINSOCIAL recolhido pela empresa em causa, neste momento, ainda depende da decisão definitiva que emergir da via judicial.

Uma vez que seja declarado o direito, por sentença definitiva transitada em julgado, aí sim poderá o contribuinte em foco exigir a compensação ou restituição do que eventualmente for reconhecido pelo Poder Judiciário.

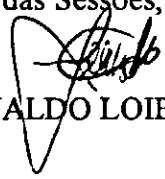
Comento de passagem que este é o entendimento pacificado no Conselho de Contribuintes, como, aliás, atesta a própria ementa do Acórdão 103-20475 proferido pela 3ª Câmara do Primeiro Conselho, mencionada no recurso voluntário, que apenas sublinha com exatidão que a simples concomitância entre processo judicial e processo administrativo pelo mesmo interessado, por si só não constitui problema, o impedimento surge quando há identidade de objetos, semelhança na causa de pedir, uma identidade de conteúdo material, que é o que precisamente acontece no caso concreto.

Por outro lado menciono uma inexatidão cometida pelo digno relator do voto condutor do Acórdão proferido pela DRJ em primeira instância, quando cita que os Acórdãos do Conselho de Contribuintes "*embora constituam valiosa fonte de pesquisa, não formam jurisprudência na esfera administrativa*". É evidente que o ilustre Auditor quis apenas afirmar a não vinculação da administração tributária às decisões emanadas do Conselho de Contribuintes, entretanto, tanto as decisões proferidas pelas DRJ quanto as exaradas pelo Conselho de Contribuintes constituem jurisprudência administrativa, freqüentemente citada na doutrina jurídica e na jurisprudência judicial.

Tornou-se quanto ao mérito substancial ineficaz o processo administrativo havendo se deslocado a lide para o Poder Judiciário. Por isso não se conhece da matéria sob apreciação judicial.

Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento do mérito.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004


ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10675.002057/2001-53

Recurso nº: 126503

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31366.

Brasília, 11/08/2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em 11 de agosto de 2004.


M. Cecília Barbosa
Procuradoria da Fazenda Nacional
OAB/MG 65.792